

Novas Instruções Normativas da ANCINE nº 158/2021 e nº 159/2021

Publicação no Diário Oficial da União em 27 de dezembro de 2021

Modificação	IN 125/2015	IN 158/2021
Extinção da figura do Coexecutor	<p>V coexecutor: pessoa jurídica associada à proponente, devidamente registrada na ANCINE, quando brasileira, indicada pela proponente para executar parte do projeto, devendo ser constituído por meio de contrato específico entre as partes, previamente apresentado para análise e aprovação por parte da ANCINE;</p>	
Prazo de validade para captação de até 4 anos	<p>Art. 32. Os projetos de produção de obras audiovisuais que tenham entre suas fontes de recursos um dos mecanismos de fomento dispostos na Lei nº. 8.313/91 serão aprovados por 1 (um) exercício fiscal, podendo ser prorrogado anualmente o prazo de captação, por até 3 (três) exercícios consecutivos. § 1º O pedido de prorrogação dar-se-á mediante apresentação de carta, datada e assinada pelo representante legal da proponente, encaminhada à ANCINE de 1 de setembro do ano vigente até 20 de janeiro subsequente ao fim do prazo de captação</p>	<p>Art. 23. O prazo para captação de recursos dos projetos de desenvolvimento, produção e distribuição será iniciado na data de publicação da aprovação do projeto para captação, tendo validade de até 4 (quatro) exercícios fiscais, observando-se o prazo de execução financeira.</p> <p>Parágrafo único. Quando a publicação ocorrer no último trimestre do ano, este será desconsiderado para a contagem do prazo de que trata o caput.</p>

	<p>autorizado, solicitando a prorrogação ordinária.</p> <p>Art. 90. Findo o prazo de captação previsto no art. 30, a proponente poderá apresentar solicitação de prorrogação extraordinária, por meio de carta datada e assinada por seu representante legal (...)</p>	
<p>Definição expressa de prazo para a conclusão da execução financeira do projeto juntamente com o prazo da prestação de contas</p>		<p>Art. 57. Em até 180 (cento e oitenta) dias contados da conclusão do objeto, a proponente deverá concluir a execução financeira do projeto, encaminhando a prestação de contas, de acordo com Instrução Normativa específica.</p>
<p>Unificação dos prazos gerais não especificados na normativa</p>	<p>(prazos esparsos ao longo da normativa)</p>	<p>Art. 3º. Salvo disposição em contrário, os prazos desta Instrução Normativa, inclusive para fins recursais, serão de:</p> <p>I - 30 (trinta) dias corridos para manifestações da proponente; e</p> <p>II - 90 (noventa) dias corridos para análises da ANCINE.</p>
<p>Unificação de prazos, inclusive de conclusão do objeto, entre fomento direto e indireto</p>		<p>Art. 4º Para a contagem de prazos, inclusive de conclusão do objeto e de execução do projeto, na hipótese de estarem definidos de maneira distinta nas ações de fomento indireto e direto, observar-se-á aquele que vencer por último.</p>

		Parágrafo único. No caso de recursos do FSA, na hipótese da celebração de mais de um contrato para o financiamento de um único objeto, será observado o prazo contratual que vencer por último, sem prejuízo do caput deste artigo.
Previsão expressa de possibilidade de efeito suspensivo aos recursos da ANCINE	<p>Art. 142. No caso de indeferimento total ou parcial de qualquer solicitação prevista nesta Instrução Normativa, bem como a aprovação com ressalva ou não aprovação da execução do projeto, a proponente terá o prazo de 30 (trinta) dias para interpor recurso contra a decisão, contados a partir do recebimento da íntegra da decisão.</p> <p>Parágrafo único. Todo recurso apresentado será analisado por servidor distinto daquele que o analisou anteriormente, podendo ser acatado na mesma instância ou encaminhado para decisão da Diretoria Colegiada.</p>	<p>Art. 3º (...) § 4º Os recursos apresentados contra decisões da ANCINE não têm efeito suspensivo, que poderá ser concedido pela autoridade recorrida, inclusive de ofício, se comprovado justo receio de prejuízo de difícil ou incerta reparação decorrente da execução da decisão impugnada.</p>
Novas formas de comprovar a integralização dos recursos para execução do Projeto	Incisos do art. 52	<p>I - o mínimo de 40% (quarenta por cento) do orçamento deverá ser comprovado por valores integralizados, da seguinte maneira: g) valores disponíveis na conta bancária da proponente, que serão considerados como aportes de outras fontes não</p>

		<p>administradas pela ANCINE.</p> <p>II - As demais captações poderão ser comprovadas por recebíveis, da seguinte maneira:</p> <p>k) aporte de recursos não financeiros previstos em contratos de prestação de serviços ou locação de equipamentos, a serem considerados como aporte de outras fontes não administradas pela ANCINE, observando-se os valores dos itens orçamentários aprovados, sendo vedado os aportes não financeiros da própria proponente.</p>
<p>Ampliação das atividades econômicas (CNAES) das empresas proponentes</p>		<p>Art. 13 iii. CNAE 8230-0/01 - serviços de organização de feiras, congressos e exposições ou 5914-6/00 - atividades de exibição cinematográfica, exclusivamente no caso de projetos de festivais.</p>
<p>A Figura da “Análise Complementar” foi substituída pela “Aprovação para Execução do Projeto”</p>	<p>Art. 26. Os valores depositados em conta de captação são bloqueados e somente serão transferidos para a conta de movimentação por ordem expressa da ANCINE, após solicitação da proponente a cada captação efetuada.</p> <p>Art. 36. A autorização para movimentação de recursos captados é condicionada à</p>	<p>Art. 17. § 2º Os valores depositados na conta de captação são bloqueados e somente serão transferidos para a conta de movimentação por ordem expressa da ANCINE, após aprovação para execução do projeto.</p> <p>Art. 28. Para solicitar a aprovação para</p>

	<p>aprovação da análise complementar do projeto audiovisual, entre outros, conforme estabelecido na Seção III deste capítulo.</p>	<p>execução do projeto, a proponente deverá encaminhar formulário específico, disponível no sítio eletrônico da ANCINE, bem como documentação comprobatória da captação do valor mínimo exigido para a realização do projeto, além dos seguintes documentos, conforme a modalidade do projeto:</p>
<p>Proibição de taxa de agenciamento para a empresa Proponente</p>		<p>§ 3º É vedado o pagamento da taxa de agenciamento para:</p> <p>I - a própria proponente ou coprodutores, bem como para empresas com sócio em comum ou pertencentes ao mesmo grupo econômico;</p>
<p>Regramento sobre bloqueios judiciais nas contas do Projeto</p>		<p>Art. 22. Os valores bloqueados ou levantados judicialmente das contas relacionadas aos projetos deverão ser ressarcidos no prazo máximo de 30 (trinta) dias, sob pena de suspensão do projeto até a sua efetiva regularização.</p> <p>Parágrafo único. A não regularização no prazo máximo de 90 (noventa) dias acarretará o cancelamento do projeto, a prestação de contas e as medidas de ressarcimento ao erário, sujeitando a proponente às penalidades previstas</p>

		na legislação, nos regramentos do FSA e nos instrumentos das demais ações de fomento direto, conforme estabelecido na Instrução Normativa que trata de prestação de contas.
Despesas serão aceitas a partir da aprovação do Projeto e não mais da data de publicação no DOU	Art. 58 § 1º Para projetos de fomento indireto, serão aceitas, exclusivamente, despesas executadas a partir das publicações no Diário Oficial da União—DOU de deliberação da aprovação, ou do extrato do termo de concessão de apoio financeiro, contrato de investimento ou instrumento similar, no caso de projetos que utilizem recursos de fomento direto.	Art. 37. Serão aceitas despesas executadas entre a data da aprovação do projeto para captação e a data para a conclusão da execução financeira do mesmo.
Remanejamento de fontes poderá ser realizado de ofício pela ANCINE	Art. 101. O remanejamento das fontes de recursos poderá ser autorizado pela ANCINE por solicitação da proponente, acompanhada da seguinte documentação:	Art. 48. O remanejamento poderá ser realizado de ofício, no momento da contratação das ações de fomento direto e da aprovação para execução do projeto, ou, ainda, por solicitação da proponente, mediante a apresentação de formulário específico, disponível no sítio eletrônico da ANCINE.
Dispensa de aprovação prévia para remanejamento interno, desde que observados os limites para os grandes itens orçamentários		Art. 49. Fica dispensada a aprovação prévia do remanejamento interno de valores, desde que observados os limites para os grandes itens orçamentários estabelecidos pela ANCINE.

<p>Detalhamento dos documentos aceitos para fins de comprovação de conclusão do objeto do projeto</p>	<p>Art. 85. A conclusão do(s) objeto(s) pactuado(s) no projeto aprovado deverá ser comprovada juntamente com o formulário de acompanhamento da execução do projeto final, mediante apresentação do material comprobatório de cumprimento do objeto e finalidade, de acordo com a modalidade de projeto: (...)</p> <p>I – para projeto específico de desenvolvimento de projetos de obra audiovisual:</p> <p>a) cópia do roteiro desenvolvido;</p> <p>b) no caso de obra audiovisual de animação, descrição da técnica a ser utilizada, concepção visual – modelagem das personagens e croquis de cenários – e exemplos da estória em quadros ou animatique; e</p> <p>e) cópia do registro do roteiro na Fundação Biblioteca Nacional;</p>	<p>Art. 53, § 1º A conclusão do objeto de projeto de produção de obra audiovisual dar-se-á mediante a emissão do CPB para a obra ou a inclusão do último episódio no CPB da temporada da obra seriada.</p> <p>§ 2º A conclusão do objeto de projeto de desenvolvimento dar-se-á mediante a entrega à ANCINE da documentação referente ao objeto.</p> <p>§ 3º A conclusão do objeto de projeto de distribuição de obra audiovisual dar-se-á mediante o lançamento comercial da obra.</p> <p>§ 4º A conclusão do objeto de projeto de festival dar-se-á mediante a realização do evento, a contar do seu último dia.</p>
--	---	--

Modificação	IN 150/2019	IN 159/2021
<p>Extinção da figura do Coexecutor</p>	<p>Art. 2º I – coexecutor: pessoa jurídica associada à proponente, devidamente registrada na ANCINE quando brasileira, indicada pela proponente para executar parte do projeto, devendo ser</p>	<p>-</p>

	constituído por meio de contrato específico entre as partes, previamente apresentado para análise e aprovação por parte da ANCINE;	
Sanções de inabilitação deixam de ter aplicação prevista para sócios administradores das empresas proponentes	Art. 2º VIII inabilitação: situação na qual são aplicadas, sobre a proponente e/ou executora do projeto audiovisual, bem como sobre seus respectivos sócios administradores e as empresas nas quais estes últimos sejam, também, sócios administradores, as seguintes sanções restritivas de direito(...)	Art. 2º. VII - inabilitação: descumprimento de obrigações previstas em normas da ANCINE que resultará na aplicação, sobre a proponente e/ou executora do projeto audiovisual, bem como sobre todas as empresas com sócios em comum ou pertencentes ao mesmo grupo econômico, as seguintes sanções restritivas de direito pelo período de até 2 (dois) anos:
Início do prazo da prestação de contas a contar da liberação dos recursos nos casos de ressarcimento de recursos próprios adiantados pelo Proponente	Art. 3º. A prestação de contas final dos projetos realizados com recursos de fomento indireto deverá ser apresentada à ANCINE em até 180 (cento e oitenta) dias da conclusão do objeto do projeto. Parágrafo único. Para projetos de produção de obras audiovisuais, será considerado como comprovante de conclusão do objeto o número do Certificado de Produto Brasileiro - CPB emitido para a obra.	Art. 3º A prestação de contas final dos projetos realizados com recursos públicos federais geridos pela ANCINE deverá ser apresentada à Agência em até 180 (cento e oitenta) dias da conclusão do objeto do projeto. Parágrafo único. O prazo disposto no caput será contado a partir da data da primeira liberação de recursos, quando esta ocorrer após a conclusão do objeto.
Previsão de reprovação automática das contas após vencimento do	Art. 6º. Quando a prestação de contas final não for apresentada no prazo determinado na	Art. 6º Quando a prestação de contas final não for apresentada no prazo determinado na

<p>prazo para apresentação da prestação de contas</p>	<p>Seção I deste Capítulo, a proponente será inscrita na situação de inadimplência.</p>	<p>Seção I deste Capítulo, a proponente será inscrita na situação de inadimplência e as contas serão reprovadas.</p>
<p>Documentos comprobatórios de despesas poderão ser emitidos no hiato de até 30 (trinta) dias da data do débito</p>	<p>Art. 13. Não serão admitidos documentos comprobatórios de despesas com data de emissão posterior à data do débito correspondente em conta corrente.</p>	<p>Art. 13. Os documentos comprobatórios de despesas deverão ser emitidos em até 30 (trinta) dias contados a partir da data do débito correspondente em conta corrente.</p>
<p>Proibição de taxa de agenciamento para a empresa Proponente</p>		<p>IV - pagamento de agenciamento para os seguintes casos: (...) c) à própria proponente ou coprodutores, bem como a todas as empresas com sócios em comum ou pertencentes ao mesmo grupo econômico.</p>
<p>Permissão de aquisição de material permanente para entrega à entidade pública em vista de autorização de uso de espaços físicos</p>		<p>XVI - aquisição de material permanente, excetuando-se: (...) c) aquela que tenha sido realizada para entrega à entidade pública ou privada de interesse público que não possa receber contraprestação pecuniária pela autorização de uso de espaço físico ou eventual prestação de serviço, desde que a despesa seja comprovada com recibo/termo de autorização, recibo detalhando e atestando o recebimento do bem, ambos emitidos pela entidade contratada, e</p>

		nota fiscal do bem emitida pelo estabelecimento comercial.
Inclusão de novas despesas que serão consideradas irregulares		XXXII - despesas executadas em itens orçamentários comprovados com aporte de recursos não financeiros de terceiros, comprovados por meio de contrato, apresentados para fins da comprovação da captação mínima de recursos exigidos na aprovação para execução do projeto; XXXIII - pagamento de diária para profissional que esteja trabalhando no município sede da produtora ou que não possua vínculo comprovado com o projeto; XXXIV - comprovação de contrapartida por meio de declaração de doação de produtos e serviços nas seguintes situações: a) Doação de produtos e serviços da proponente ou de seus sócios; b) Doações de produtos e serviços de terceiros em itens orçamentários não aprovados ou em montantes que gerem extrapolção do valor aprovado do item a que se refere; c) Doações do serviço de gerenciamento; d) Doações de produtos e serviços de terceiros comprovadas apenas com contratos; e

		<p>e) Doações de terceiros sem comprovação de vínculo com o projeto. XXXV - despesas de infraestrutura nos projetos da modalidade de produção; e XXXVI - pagamentos de despesas com folha de pessoal da proponente.</p>
<p>Previsão expressa sobre a possibilidade de glosas das despesas executadas acima do item orçamentário, mas dentro do limite de 20% do remanejamento interno, caso as justificativas não sejam aceitas na Prestação de Contas</p>		<p>Art. 20. Poderão ser glosadas integral ou parcialmente as seguintes hipóteses: I - despesas com itens executados que não estejam previstos no orçamento pactuado; II - despesas executadas que extrapolem os valores estabelecidos no orçamento pactuado; e Parágrafo único. As glosas mencionadas nos incisos I e II poderão ser realizadas ainda que as despesas estejam dentro do percentual disposto na seção de remanejamento interno da instrução normativa específica de apresentação, aprovação e acompanhamento de projetos, caso as justificativas não sejam acatadas.</p>
<p>Inclusão de regras para aferição do cumprimento do objeto</p>		<p>Art. 25. A análise do cumprimento do objeto e finalidade poderá: I - aprovar a execução do projeto quando: a) atestada, do ponto de vista técnico, a compatibilidade das</p>

		<p>despesas executadas à finalidade e ao objeto pactuado, incluindo projeto técnico e desenho de produção aprovados; e</p> <p>b) forem detectadas alterações na execução do projeto em relação ao objeto pactuado, desde que devidamente justificadas e compatíveis com a flexibilidade inerente à realização de projetos audiovisuais, não havendo comprometimento do alcance da finalidade da política pública.</p> <p>II - aprovar a execução do projeto com ressalvas quando forem detectadas alterações relevantes na execução do projeto em relação ao objeto pactuado, mas se mantendo o alcance da finalidade da política pública, compreendendo, entre outras, as seguintes situações:</p> <p>a) alteração integral da estrutura essencial constante da sinopse do projeto, nos casos de projetos das modalidades desenvolvimento ou de produção; e</p> <p>b) execução financeira de recursos públicos federais em montante superior aos limites definidos pela Instrução Normativa que trata da aprovação do projeto.</p>
--	--	---

		<p>III - não aprovar a execução do projeto quando forem detectadas, entre outras, as seguintes situações:</p> <ul style="list-style-type: none">a) for atestada a não aderência do objeto concluído à finalidade da política pública;b) objeto não integralmente concluído após decurso de prazo; ec) atestada, do ponto de vista técnico, a incompatibilidade da integralidade do orçamento executado ao objeto apresentado, incluindo o projeto técnico e o desenho de produção aprovados.
--	--	--